



## **Emenda nº , CMMMPV 1184/2023 (à MPV 1184/2023)**

Altere-se o art. 24 da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, nos seguintes termos:

“Art. 24. A Lei nº 11.033, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º.....

.....

§1º .....

I - será concedido somente nos casos em que os Fundos de Investimento Imobiliário ou os Fiagro possuam, no mínimo, 200 (duzentos) cotistas;

.....

§2º Os Fundos de Investimentos Imobiliário e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais - Fiagro terão prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da primeira integralização de cotas para atingir o mínimo de 200 cotistas (duzentos).” (NR)





## JUSTIFICATIVA

O número mínimo de cotistas para isenção de imposto de renda para os rendimentos distribuídos por Fiagros (Fundos de Investimento nas Cadeias Agroindustriais), até antes do advento da MP 1184, de 2023, era de 50 cotistas. Essa regra foi alterada pela Medida Provisória (MP) nº 1.184, de 2023, que passou a exigir o mínimo de 500 cotistas.

Em que pese a mudança ter como objetivo aumentar a transparência e a governança dos Fiagros, além de reduzir a concentração de renda no setor agropecuário, não parece razoável uma elevação de dez vezes o montante atualmente exigido. Tal medida pode desaquecer este importante veículo de captação de recursos para o agronegócio.

Os rendimentos distribuídos por Fiagros que não cumprirem esses requisitos estarão sujeitos à tributação de imposto de renda na fonte, na alíquota de 20%.

Nesses termos, propomos a elevação de 50 para 200 cotistas, ao invés de 500, conforme se pretende na MP.

Convém, ainda, excluir o requisito imposto pela redação original da MP nº 1.184/23 relativo à efetividade de negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado. O fato de haver negociação em bolsa ou mercado de balcão organizado não implica em negociações frequentes, ou seja, torna-se inócuia a razão pela qual o dispositivo foi elaborado.

Por fim, sugere-se também a inclusão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para enquadramento ao requisito de 200 (duzentos) cotistas, pois tais fundos são ofertados publicamente e, na dinâmica de mercado, pode ser necessário um prazo maior para conseguir atingir esta quantidade de cotistas a depender do cenário econômico do País.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado Mendonça Filho





União Brasil/PE

CD/23042.45291-00



\* C D 2 3 0 4 2 4 5 2 9 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230424529100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho